



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15007/19

Objeto: Aposentadoria por invalidez
Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal
Interessado (a): Janeide Pinheiro de Lima
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00777/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr. (a) Janeide Pinheiro de Lima, matrícula n.º 1395, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15007/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr. (a) Janeide Pinheiro de Lima, matrícula n.º 1395, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): Laudo de Junta Médica composta por apenas dois médicos, no entanto deveria ter sido no mínimo por três médicos.

Houve notificação do gestor responsável, com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 19993/20, alegando que atualmente a referida junta é composta apenas por 02 (dois) profissionais. Entretanto, há a necessidade de aumentar o quadro para 03 (três) médicos, desta feita, fora informada à Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB através do Ofício nº 014/2020, a fim de que o executivo tome as providências cabíveis para elidir a eiva pontuada pela Egrégia Corte de Contas. Pugnando pela **dilação de prazo** para que novo laudo médico seja juntado aos autos assim que houver a regularização do quadro de funcionários da junta médica municipal.

A Auditoria analisou a defesa e manteve seu entendimento anterior inalterado, sugerindo baixa de Resolução assinando prazo para que o Prefeito Municipal de Bananeiras providencie a recomposição da Junta Médica Municipal, imprescindível para a concessão de benefícios previdenciários por Invalidez, além do envio a esta Corte de Contas do devido Laudo Médico, constando as três assinaturas necessárias, nos termos da exigência legal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela concessão de prazo ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Bananeiras, para fins de trazer aos autos novo laudo médico, assinado por três médicos, no escopo de atestar a invalidez da servidora beneficiária da vertente aposentadoria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Da falha remanescente, gostaria de destacar que o laudo médico às fls. 2/3 atesta que, a paciente/servidora é portadora de CARDIOPATIA GRAVE, enquadrado pela junta médica como doença grave, contagiosa ou incurável. Diante disso, não se mostra razoável negar registro ao ato pela ausência de mais uma manifestação médica, sobretudo em razão da condição da paciente, cuja invalidez não demandaria tanto conhecimento médico especializado para ser atestada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15007/19

Diante do exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de agosto de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Abril de 2022 às 13:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2022 às 13:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO